



PARECER ÚNICO Nº 0085286/2020

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 03093/2005/002/2012	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de Licença de Operação		VALIDADE DA LICENÇA: ***		
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:		PA COPAM:		
Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão		22535/2013		
Barramento em curso de água, sem captação		22541/2013		
Barramento em curso de água, sem captação		22540/2013		
Barramento em curso de água, sem captação		22539/2013		
Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão		22534/2013		
Barramento em curso de água, sem captação		22536/2013		
Barramento em curso de água, sem captação		22537/2013		
Barramento em curso de água, sem captação		22538/2013		
EMPREENDEDOR: Zanini Florestal Ltda	CNPJ: 15.606.007/0001-29			
EMPREENDIMENTO: Zanini Florestal Ltda – Fazenda Jacaré	CNPJ: 15.606.007/0001-29			
MUNICÍPIO: Felixlândia/MG	ZONA: Rural			
COORDENADAS GEOGRÁFICA				
(DATUM): SIRGAS 2000 LAT/Y 7.937.252 LONG/X 497.627				
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: CBH - Entorno da Represa de Três Marias			
UPGRH: SF4	SUB-BACIA: ***			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):		CLASSE	
G-03-02-6	Silvicultura		3	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:		
Fabiano Dias Lopes Goulart - Biólogo		CRBIO: 044566/04-D		
Douglas Alvarenga Botrel – Engenheiro Florestal		CREA-MG: 118369/D		
Claudio Manoel Uemoto Maia - Geógrafo		CREA-MG: 88995/D		
Auto de Fiscalização: 75760/2013		DATA: 06/03/2013		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA	
Lissandra Silva Marques – Gestora Ambiental		1365206-0		
Gilmar dos Reis Martins – Diretor Regional de Regularização		1353484-7		
De acordo: Wesley Alexandre de Paula – Diretor Regional de Controle Processual		1107056-2		



1. Resumo.

O empreendimento Zanini Florestal Ltda – Fazenda Jacaré. atua no setor de silvicultura, exercendo suas atividades no município de Felixlândia - MG. Este parecer trata da revalidação das atividades de “silvicultura” (6.460,01 ha).

De acordo com a análise do cumprimento das condicionantes estabelecidas na LO 021/2006, verifica-se que 3 (três) condicionantes foram consideradas como cumpridas (3, 4 e 7), 2 (duas) condicionantes foram consideradas como cumpridas fora do prazo (2 e 6) e 3 (três) condicionantes foram consideradas como descumpridas (1, 5 e 8). Em razão do descumprimento das condicionantes, entende-se que não há como se aferir se desempenho ambiental do empreendimento em questão foi satisfatório, em ênfase para o descumprimento da condicionante nº 8, que trata do PCA.

Desta forma, a Supram Jequitinhonha sugere o **indeferimento** do pedido de Revalidação da Licença de Operação do empreendimento Zanini Florestal Ltda – Fazenda Jacaré.

2. Introdução.

2.1. Contexto histórico.

A Plantar S/A – Palnejamento, Técnica e Administração e Reflorestamento/Fazenda Jacaré, obteve a Licença de Operação, em reunião ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvopastoris – CAP, realizada no dia 30/03/2006. Conforme o Certificado LO nº 021, a licença foi concedida com condicionantes, com validade até **30/03/2012**.

Em **29/03/2012** foi formalizado processo de Revalidação/Renovação de Licença de Operação nº 03093/2005/002/2012 em nome da empresa Zanini Florestal Ltda. para atividade de silvicultura, referente ao empreendimento Zanini Florestal Ltda – Fazenda Jacaré na zona rural do município de Felixlândia/MG. Na época foram exigidos como estudos ambientais o relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), nos termos da previsão contida no art.3º, inciso I da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 1996, vigente à época da formalização do requerimento de renovação.

A Licença de Operação nº 021/2006, que se pretende revalidar/renovar, tinha validade até **30/03/2012**, portanto, **a formalização do processo de renovação ocorreu com 1 (um) dia de antecedência antes do vencimento**. A Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 1996, previa em seu art.7º, que o processo de renovação/revalidação da Licença de Operação deveria ser protocolado/formalizado



com a documentação necessária até 90 (noventa) dias antes do vencimento da licença. Caso fosse atendido o referido prazo, e o órgão ambiental licenciador não se manifestasse sobre o requerimento de renovação até a data de vencimento da licença, teria o empreendimento/empreendedor direito à renovação automática. Nota-se, portanto, que o empreendimento em questão, Zanini Florestal Ltda – Fazenda Jacaré, não teria o direito à revalidação/renovação automática da Licença de Operação nº 021/2006, e tão, pouco, à prorrogação de 06 (seis) meses, conforme dispunha o § 2º do art.7.

Infere-se, portanto, das disposições da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 1996, que uma vez não atendido o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência e vencida a licença, o empreendimento não poderia continuar a operar até a decisão final do órgão ambiental licenciador acerca do pedido/requerimento de revalidação/renovação da Licença de Operação. Com o intuito de corrigir o impasse que se criou com esta situação, e para se adequar ao que dispunha o art.14, § 4º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, foi publicada a Deliberação Normativa COPAM nº 193, de 27 de fevereiro de 2014, que alterou o art.7 da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 1996, assim, dispondo:

“Art. 1º - O artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

§ 1º - Nas hipóteses de requerimento de revalidação de Licença de Operação sem observância do prazo descrito no caput, porém dentro do prazo de validade da licença, poderá ser celebrado, a requerimento do interessado e desde que demonstrado o cumprimento das condicionantes, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Superintendência Regional de Regularização Ambiental, o qual garantirá a análise do processo, a continuidade da operação e suas condições, até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam.



§ 2º - O requerimento de revalidação de Licença de Operação protocolizado após o seu prazo de validade não produz qualquer efeito, devendo o empreendedor protocolizar requerimento de Licença de Operação Corretiva.

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, percebe-se que na hipótese da formalização do processo de revalidação de Licença de Operação sem a observância do prazo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência , porém dentro do prazo de validade da licença, a **continuidade da operação do empreendimento estaria sujeito a demonstração do cumprimento das condicionantes da licença a ser renovada e mediante assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, até decisão do órgão ambiental licenciador.**

Quanto ao cumprimento das condicionantes foi constatado conforme decreto nesse parecer que o empreendedor não cumpriu todas as condicionante da Licença de Operação, não apresentando relatórios semestrais de acompanhamento dos programas propostos no PCA, conforme a condicionante nº 8.

Nota-se, portanto, no presente processo de revalidação/renovação da Licença de Operação nº 021/2006, que o empreendimento em questão, não faria jus à prorrogação do prazo da referida licença. Percebe-se, ainda, que não foi celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, autorizando a continuidade de sua operação até decisão do órgão ambiental licenciador.

O entendimento acima empossado, está de acordo com o que foi discutido na reunião de Alinhamento Estratégico das SUPRAM's, ocorrido na cidade de Araxá/MG no ano de 2013, que, assim, decidiu:

“ [...];

Relativamente aos prazos de renovação das licenças ambientais, deve se observar o prazo da Lei Complementar 140/11. Até que a nova minuta da DN 74 entre em vigor, com a qual concordamos, propõe-se a seguinte orientação para transição.

Para os empreendedores que requererem a revalidação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de



seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, esta ficará automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

Os requerimentos de revalidação formalizados até o vencimento da licença, porém não respeitado o prazo de formalização da LC 140/11, terão o RADA analisado, passíveis de sanções administrativas por operar sem licença e, ainda, podendo ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta.

Por ausência de previsão legal e em razão do estabelecido na LC 140/11, não é possível fazer a prorrogação automática ou Ofício declarando tal situação para os empreendimentos que não formalizarem no prazo.

Caso o requerimento de revalidação de LO não seja protocolado até o vencimento da licença, a continuidade da operação concomitantemente com o trâmite de novo processo de regularização ambiental dependerá, a critério da Supram, de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da autuação por operar sem a devida licença ambiental, bem como demais penalidades porventura aplicáveis.

[...]" grifo nosso

Diante do exposto acima, entendemos, s.m.j, que a Declaração nº 0346392/2012 prestada à fls.229, emitida em 16/05/2012, e a Declaração nº 0846099/2014 prestada à fls.411, emitida em 22/08/2014, carecem de fundamento legal, quanto a prorrogação do prazo de validade da Licença de Operação nº 021/2006, e, portanto, dos seus efeitos.

É preciso, salientar, que as licenças ambientais têm eficácia temporal limitada, incidindo nas renovações/revalidações as regras em vigor ao tempo em que realizadas as revalidações ou renovações de licenças regularmente emitidas, não havendo direito adquirido à continuidade de determinada atividade com base em



licença pretérita, conforme ficou consignado na Nota Jurídica da AGE nº 16.044, de 19/10/2018.

Apesar dos vícios acima apontados, a análise do presente processo continuou, com a solicitação das seguintes informações complementares:

- 1) Em **19/06/2013** por meio do OFICIO Nº 817/2013 DAT/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA (fl. 260) com prazo de 120 dias a qual o empreendedor teve ciência em 25/06/2013 (fl. 261). Na data de 07 de janeiro de 2014 (fl. 321), **após o vencimento do prazo para apresentação das informações** foi solicitado pelo empreendedor (R0003223/2014) a prorrogação do prazo para a entrega dos documentos referentes as Informações Complementares solicitadas no Oficio nº 817/2013. A SUPRAM CM acatou tal solicitação, conforme OFICIO Nº 88/2014 DAT/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA em 23/01/2014 prorrogando por mais **120 dias improrrogáveis**. No dia 23/05/2014 o empreendedor solicitou a dilação do prazo para apresentação das informações complementares. Parte das informações solicitadas foram apresentadas fora do prazo.
- 2) Em **29/04/2015** por meio do OFICIO Nº 485/2015 DAT/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA (fl. 359) com prazo de 4 meses a qual o empreendedor teve ciência em 05/05/2015 (fl. 360). Em 02/09/2015, a empresa requereu prorrogação do prazo em mais 30 dias (fl. 362) para a entrega do Programa de Educação Ambiental. O Programa de Educação Ambiental foi apresentado no dia 05/10/2015 (fl. 363).

3. Cumprimento de condicionantes da Licença de Operação Nº 021/2006

A seguir serão apresentados os status das condicionantes vinculadas à LO Nº 021/2006, bem como a análise de cada uma delas. De acordo com o RADA apresentado as condicionantes foram cumpridas conforme o Protocolo R209439/12.

Condicionante nº 1: As recomendações constantes do Parecer Técnico, e não apresentadas como Condicionantes, deverão ser observadas pelo empreendedor. Se necessário, a critério do órgão seccional, poderão ser objeto de determinação de cumprimento no processo de acompanhamento e fiscalização da referida licença.
Prazo: Vigência da licença.



Status: Descumprida

Análise: Em 01/03/2012, protocolo R209439/2012, o empreendedor informou que todas as recomendações constantes no Parecer Técnico foram cumpridas, conforme os relatórios apresentados, porém, não foi apresentado nenhuma comprovação de instalação da Caixa SAO na oficina, durante a vigência da licença que se encerrou em 30/03/2012.

Condicionante nº 2: *Construção de fossa séptica devidamente dimensionadas pelo número de usuários, com filtro anaeróbio e sumidouro, de acordo com as normas técnicas da ABNT/NBR 7229/93.* **Prazo: 180 dias.**

Status: Cumprida fora do prazo.

Análise: Em 01/03/2012, protocolo R209439/2012, o empreendedor informou que os sistemas foram implantados no primeiro semestre de 2006. Em 04/04/2008, Protocolo 038122/2008, empreendedor apresentou uma foto de uma fossa séptica implantada no escritório e informou que foram instaladas nas demais estruturas do empreendimento.

Condicionante nº 3: *Manutenção das estradas, corredores e aceiros, visando o controle e prevenção a incêndios florestais direcionando as águas pluviais para bacias de contenção.* **Prazo: Vigência da licença.**

Status: Cumprida.

Análise: Em 01/03/2012, protocolo R209439/2012, o empreendedor apresentou o relatório com as ações realizadas. Conforme o Auto de Fiscalização nº 75760/2013 foi observado no empreendimento camalhões/barraginhas nas estradas e carreadores, contribuindo para a conservação do solo e da água.

Condicionante nº 4: Manutenção das bacias de contenção com o objetivo de minimizar o escoamento superficial provocado pelas águas pluviais. **Prazo: Vigência da licença.**

Status: Cumprida.

Análise: Em 01/03/2012, protocolo R209439/2012, o empreendedor apresentou o relatório com as ações realizadas. Conforme o Auto de Fiscalização nº 75760/2013 foi observado no empreendimento camalhões/barraginhas nas estradas e carreadores, contribuindo para a conservação do solo e da água.



Condicionante nº 5: Realizar o monitoramento anual dos terraços implantados, verificando o estado dos mesmos e corrigindo possíveis falhas. **Prazo: Vigência da licença.**

Status: Descumprida.

Análise: Em 01/03/2012, protocolo R209439/2012, o empreendedor informou que a empresa realiza plantio no sentido transversal do declive, tornando-se desnecessário a construção de terraços. Não foi apresentado relatórios anuais e nem houve solicitação para alteração/exclusão da condicionante.

Condicionante nº 6: Implantar sistema de coleta seletiva de lixo, encaminhando para reciclagem. **Prazo: 180 dias.**

Status: Cumprida fora do prazo.

Análise: Em 01/03/2012, protocolo R209439/2012, o empreendedor apresentou relatório com as ações realizadas (instalação de lixeiras, local de armazenamento e palestras).

Condicionante nº 7: Manter arquivado os receituários agronômicos, bem como a comprovação da destinação das embalagens vazias de produtos de agrotóxicos utilizados no empreendimento, para fins de fiscalização. **Prazo: Vigência da licença.**

Status: Cumprida.

Análise: Em 01/03/2012, protocolo R209439/2012, o empreendedor informa que os documentos encontram-se arquivados no escritório da Plantar.

Condicionante nº 8: Apresentar acompanhamento das medidas mitigadoras e programas ambientais propostos na PCA e descritos no corpo do parecer técnico (pág. 13 - item 4.11), incluindo estudo de conexões ecológicas entre as áreas de preservação. **Prazo: Semestral.**

Status: Descumprida

Análise: Os programdas descritos na pág. 13 - item 4.11 do Parecer Técnico nº (IEF) 276725/2005 são: Programa de conservação da água e do solo; Programa de monitoramento da qualidade das águas superficiais; Programa de monitoramento da flora; Programa de monitoramento da fauna; Programa de registro de mamíferos;



Programa de monitoramento da Ema (*Rhea americana*), Programa de manejo e conservação das áreas protegidas; Programa de recuperação de áreas degradadas (cascalheira); Programa de vigilância; Programa de prevenção e controle de incêndios; Programa de interação social; Programa de educação ambiental; Programa de apoio a projetos de geração de ocupação e renda.

Em 04/04/2008, Protocolo 038122/2008, o empreendedor apresentou um relatório referente ao cumprimento do PCA. O relatório é referente ao período de 2006 e 2007. Em relação ao Programa de conservação da água e do solo foi apresentado um relatório fotográfico e relatório de Instrução e Trabalho – Conservação de solo e água. Em relação ao Programa de monitoramento da qualidade das águas superficiais, foram apresentados os resultados do monitoramento referente a 13/12/2006, e amostras de outubro e novembro de 2007. Nessas duas análises foram observados os parâmetros “cor aparente” e “ferro solúvel” acima dos valores estabelecidos na Deliberação CONAMA nº 01/86 para o Ponto 3. Em relação ao Programa de manejo e conservação das áreas protegidas foi apresentado um relatório fotográfico. Em relação ao Programa de vigilância foi informado que o empreendimento estava estruturando um novo sistema de vigilância, “Amigos da Floresta”. Em relação ao Programa de prevenção e controle de incêndios foi apresentado as atividades realizadas e um quadro com os focos de incêndios entre os anos de 2002 a 2007. Em relação ao Programa de interação social foram apresentados os projetos realizados no anos de 2006 e 2007. Em relação ao Programa de monitoramento da fauna não foi apresentado relatório. Para o Programa de registro de mamíferos foram apresentados os registros de 23/06/2006, 25/04/2007, 31/05/2007, 16/06/2007 e 16/05/2007. Para o Programa de monitoramento da Ema (*Rhea americana*), foi apresentado um relatório referente ao ano de 2004/2005 (anterior a concessão da licença). Para o Programa de educação ambiental foi apresentado um relatório referente a duas palestras realizadas no mês de fevereiro de 2008. Para o Programa de apoio a projetos de geração de ocupação e renda foi apresentada as ações de parceria entre a Plantar e Associação de Apicultores Apifelix. O empreendedor apresentou uma foto de uma fossa séptica implantada no escritório e informou que foram instaladas nas demais estruturas do empreendimento.

Em 01/03/2012, protocolo R209439/2012, o empreendedor apresentou um relatório referente ao cumprimento do PCA. Em relação ao Programa de monitoramento da qualidade das águas superficiais, o empreendedor informa que as análises foram realizadas nos anos de 2009, 2010 e 2011, porém não foi apresentado as comprovações das análises realizadas. Em relação ao Programa de monitoramento da Ema (*Rhea americana*), foi apresentado o mesmo relatório de



2008. No geral não houve apresentação de relatórios semestrais, apenas alguns relatórios esporádicos ao longo dos 6 anos de vigência da licença.

De acordo com a análise do cumprimento das condicionantes estabelecidas na LO 021/2006, verifica-se que 3 (três) condicionantes foram consideradas como cumpridas (3, 4 e 7), 2 (duas) condicionantes foram consideradas como cumpridas fora do prazo (2 e 6) e 3 (três) condicionantes foram consideradas como descumpridas (1, 5 e 8).

Em razão do descumprimento das condicionantes (1 e 5) e do PCA conforme estabelecido na condicionante nº 8, entende-se que não há como se aferir se o desempenho ambiental do empreendimento em questão foi satisfatório durante a vigência da licença de operação.

Cumpre destacar, que o objetivo do RADA é avaliar o sistema de controle e a gestão ambiental do empreendimento, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas na licença anterior, a fim de diagnosticar o real desempenho ambiental do empreendimento. Não sendo esta avaliação possível, resta, tão, somente, o indeferimento do presente processo.

Salienta-se, ainda, a obrigação de lavratura de auto de infração pelo descumprimento das condicionantes, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

6. Controle Processual

A Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 8º, descreve a Licença de Operação como a licença que ***"autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação."***

Verifica-se, assim, que o deferimento da licença de operação (e suas posteriores revalidações) pressupõe a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes das licenças anteriores, bem como a constatação do adequado desempenho ambiental da atividade.

No mesmo sentido, é o disposto no art.17, § 5º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que assim, conceitua o RADA, in verbis:

"Art. 17 – O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa,



observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

[...]

5º – O Rada visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO.”
grifo nosso

In casu, a conclusão das análises documentais realizadas, como já exposto neste parecer, é de que o empreendimento não cumpriu com as exigências da licença anterior, e, por isso, não se tem como avaliar de forma adequada o desempenho ambiental do empreendimento.

Diante do exposto, consideramos que não é recomendável a renovação da Licença de Operação neste caso, tendo em vista a existência de impedimentos de ordem técnica e legal à concessão da mesma, aqui apresentados.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Jequitinhonha sugere o **indeferimento** desta revalidação de licença de operação, para o empreendimento Zanini Florestal Ltda – Fazenda Jacaré, para a atividade Silvicultura, no município de Felixlândia/MG.

O presente Parecer Único deverá ser apreciado pela Superintende Regional de Meio Ambiente.